

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Ricardo Silva Camarço, ex-prefeito do município de José de Freitas/PI, contra o Acórdão 991/2015-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal aplicou-lhe multa de R\$ 3.000,00 ao deliberar sobre os resultados de fiscalização, realizada na forma de acompanhamento, que objetivou avaliar a aplicação de recursos federais (Fundeb, SUS e transferências voluntárias) repassados aos municípios piauienses de Itainópolis, Jaicós, José de Freitas, Palmeirais, Passagem Franca, Picos, Prata do Piauí, União e Vera Mendes, nos meses de outubro a dezembro de 2012 (final de mandato municipal eletivo).

2. Inicialmente, ratifico o despacho de minha lavra, constante da peça 242, que conheceu do recurso interposto contra o *decisum* condenatório.

3. Relembro que a multa imputada ao responsável, na condição de prefeito do município de José de Freitas/PI à época, decorre do fato de não ter atendido requisição de equipe de fiscalização no prazo fixado, sem causa justificada. Essa sanção pecuniária encontra-se prevista pelo art. 58, inciso VI, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Resumidamente, no recurso apresentado (peça 232), o ex-prefeito pede a reforma do acórdão condenatório para que a sanção a ele aplicada seja afastada, alegando, em essência, que:

a) não apresentou justificativa em razão de situações excepcionais e atípicas de final de mandato, tendo recebido a notificação da requisição de forma intempestiva; e

b) o valor da multa é desproporcional em relação à conduta tipificada, além de não ter sido justificado, fato que prejudicou o exercício do seu direito à ampla defesa.

5. Ademais, caso a multa não seja excluída, o recorrente solicita que seja reduzida, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Ressalto que o ex-prefeito foi duas vezes notificado quanto à necessidade de cumprir a requisição da equipe de auditoria. A primeira em 20/12/2012 e, posteriormente, em 28/12/2012, quando da reiteração daquela notificação, conforme avisos de recebimento constantes das peças 81 e 90.

7. Inclusive, o próprio recorrente registra (peça 232, p. 5) ter tido ciência dessas comunicações após o decurso dos prazos para os seus atendimentos, quando não era mais prefeito da municipalidade.

8. Observo, nesse ponto, que ele optou por permanecer silente, não apresentando qualquer justificativa para o não atendimento das requisições à época, apesar de esses comunicados registrarem que ele poderia ser multado nos termos do art. 58, inciso VI, da Lei 8.443/1992.

9. Feito este breve registro, passo ao exame do mérito do seu pedido de reexame.

10. De início, incorporo às minhas razões de decidir as conclusões constantes na instrução da Secretaria de Recursos – Serur, à peça 256, a qual contou com as manifestações uníssonas de seus dirigentes, negando o provimento ao apelo.

11. Quanto ao primeiro argumento do recorrente, compartilho do entendimento da unidade técnica de que os ofícios de requisição foram recebidos quando ele ainda exercia o cargo de prefeito, sendo sua notificação válida e tempestiva. Ressalto que esta Corte considera como forma necessária e suficiente, para se considerar efetivada a notificação, a simples entrega no endereço do destinatário, com aviso de recebimento, inexistindo qualquer exigência para que seja o próprio responsável o receptor da correspondência (Acórdão 2.595/2007-TCU-Plenário).

12. Destaco que o recorrente não se manifestou, à época, quanto à eventual impossibilidade do envio da documentação devido ao escasso tempo restante no cargo, não pediu prorrogação de prazo ou solicitou que as requisições fossem encaminhadas ao novo prefeito. Permanecendo silente, assumiu o risco de vir a ser apenado pelo Tribunal.

13. Portanto, considero que seus argumentos, quanto ao item analisado, não devem prosperar.

14. Sobre a segunda alegação apresentada, de que o valor da multa é desproporcional e não se encontra justificado, também considero que não deve ser acatada.
15. Conforme registrado pela unidade instrutiva, a multa de R\$ 3.000,00 teve por fundamento o artigo 58, inciso VI, da Lei 8.443/1992, em face da sonegação de processos e documentos em auditoria realizada pela Secex/PI.
16. Nesse sentido, o artigo 268, inciso VI, do Regimento Interno do TCU estabelece uma gradação para a ilicitude de sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria, sujeitando o responsável ao pagamento de multa no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do valor previsto pelo *caput* do artigo 58 da Lei 8.443/1992.
17. À época da apenação do responsável, em 10/3/2015, esse valor de referência encontrava-se fixado em R\$ 49.535,41 (Portaria TCU 20, de 15/1/2015). Portanto, a multa aplicada (R\$ 3.000,00) correspondia a 6% desse valor e estava dentro da faixa normativa.
18. Entendo que o valor da multa imputada ao recorrente encontra-se plenamente justificado e está muito próximo do limite mínimo da gradação estipulada pelo RITCU, sendo proporcional e razoável frente à ilicitude apontada. Por esse motivo, não observei nos autos a ocorrência de eventual prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável.
19. Registro, ainda, que o recorrente solicitou sua intimação pessoal para produção de sustentação oral quando da apreciação deste recurso (peça 232, p. 6). Contudo, não há previsão normativa para dar cumprimento a esse pedido, pois esta Corte de Contas considera que a publicação das Pautas das Sessões na imprensa oficial ou no portal do Tribunal na internet, e em excerto do Boletim do Tribunal de Contas da União, é suficiente para promover a intimação dos interessados para realização da sustentação oral, nos termos do art. 3º da Portaria TCU 239/2000 c/c art. 141, § 4º, do RITCU.
20. Por fim, acolho a proposta de encaminhamento apresentada pela Serur, com os ajustes que julgo pertinentes, deixando de propor o envio de cópia da deliberação do Tribunal ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, pois não restou configurado, no exame em tela, a hipótese prevista pelo artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.
- Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado, de forma a conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator